MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.900004/2012-22

Processo nº	13502.900004/2012-22
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3301-014.113 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2024
Embargante	BRASKEM S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatada divergência entre os fundamentos do acórdão e seu dispositivo, deve este último ser adequado para refletir o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão/contradição no dispositivo do Acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-011.758 de relatoria da ilustre Conselheira Liziane Meira assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2009
>
> APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

> Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância).

1.2. A **Embargante** alega omissão no dispositivo do julgado, pois no voto é concedido créditos para fretes de armazenagem (descritos do item 8.1 a 8.60 do Recurso Voluntário) porém o dispositivo somente destaca a reversão da glosa nos fretes de venda.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Nos fundamentos de seu voto a Conselheira Liziane cita, textualmente que no tópico 9.2 analisa **FRETES DE TRANSFERÊNCIA PARA** centros distribuidores e **ARMAZENAGEM.** Também resta claro da leitura do parágrafo que analisa a possibilidade de concessão destes créditos que, além dos fretes de venda, também foram concedidos créditos nos fretes de transferência de produto acabado entre estabelecimentos da **Embargante,** armazéns desta última conforme itens 8.7 e 8.8 do Recurso Voluntário:

Acórdão Embargado:

> Afirma a Recorrente que as mercadorias transferidas para os centros distribuidores ou remetidas para armazenagem têm sempre por destino a sua posterior comercialização, seja no mercado interno, seja para o exterior. Ou seja, tais transferências ou remessas para armazenagem precederiam futuras remessas para clientes adquirentes, se integrando à própria operação de venda, não se configurando assim em operações isoladas, mas sim etapas do percurso que os produtos percorrerão até seus destinatários finais. Seriam, assim, despesas essenciais para que se operacionalize e se aperfeiçoe a venda das mercadorias produzidas.
>
> Com base no acima exposto, **entendo ser necessária a reversão da glosa dos créditos de fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente.** A mesma solução serve a glosa dos fretes para vendas para empresas ligadas à Recorrente. Conforme demonstrado nas impugnações e documentos trazidos com as mesmas, tratam-se de empresas que, embora mantenham vínculo societário, são independentes juridicamente. Os documentos (notas fiscais e conhecimento de transporte) demonstram a realização de operações de venda e não transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Desta feita, tratando-se de frete de venda a terceiros, entendo que a glosa deve ser revertida e garantido à Recorrente o direito ao crédito.

Recurso Voluntário

Original

> 8.6. Diante da gama variada de produtos que fabrica, a Recorrente possui uma extensa clientela, localizada em todo território nacional, pelo que sempre enfrentou as dificuldades naturais que permeiam a distribuição dos seus produtos nos mais diversos rincões do País, bem como no exterior.
>
> 8.7. Ciente de tais dificuldades e visando aperfeiçoar o escoamento de sua produção, tornando mais célere a entrega dos produtos aos seus clientes, a Recorrente fixou, ao longo dos últimos anos, em locais considerados estratégicos, diversos estabelecimentos que consistem em centros distribuidores de tais produtos em todo território nacional.
>
> 8.8. Tais centros de distribuição consistem em estabelecimentos próprios, que se constituem em terminais de expedição dos produtos acabados, bem como depósitos/armazéns gerais contratados para especificamente este fim, em várias localidades do País.

2.1. Todavia, como bem nota a **Embargante,** o dispositivo do Acórdão Embargado cita somente a reversão da glosa nos fretes de venda:

> Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas indicadas nos itens 5.3.2 (material de embalagem), 6.1 (serviços de transporte de insumos), 6.2 (serviços relacionados aos materiais de embalagem), 6.3.1 (pintura industrial), 6.3.8 (serviços de acesso para manutenção) e 9.2 (fretes nas vendas) do voto da Relatora. Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Morais que negava provimento ao recurso voluntário nesses itens. E, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as demais glosas, nos termos do voto da Relatora.

3. Pelo exposto, conheço e admito os embargos de declaração para colmatar a omissão no dispositivo do Acórdão embargado que passa a ser o seguinte:

> Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas indicadas nos itens 5.3.2 (material de embalagem), 6.1 (serviços de transporte de insumos), 6.2 (serviços relacionados aos materiais de embalagem), 6.3.1 (pintura industrial), 6.3.8 (serviços de acesso para manutenção) e 9.2 (fretes nas vendas e de transferência de produto acabado entre estabelecimentos da mesma empresa) do voto da Relatora. Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Morais que negava provimento ao recurso voluntário nesses itens. E, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as demais glosas, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Original

Original